



APELAÇÃO N.º 0925802-64.2023.8.19.0001

**APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE**

APELADA : LANCHES RIO BRASÍLIA LTDA.

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**EMBARGOS DO DEVEDOR EM
EXECUÇÃO POR TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA DE
PRÊMIO COMPLEMENTAR PELA
RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO
DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO
EMPRESARIAL CELEBRADO –
DECLARADA A NULIDADE DO
PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 17, DA
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 195/09,
QUE AUTORIZAVA A COBRANÇA EM
DEBATE, POR OCASIÃO DO
JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº 0136265-83.2013.4.02.5101, PELO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO, DANDO ENSEJO
À REVOGAÇÃO DO ALUDIDO
PARÁGRAFO ÚNICO PELA RESOLUÇÃO
NORMATIVA ANS Nº 455/2020, RESTA
EVIDENCIADO O APONTADO EXCESSO
DE EXECUÇÃO, EIS QUE PREVISTA A
COBRANÇA DE PRÊMIO
COMPLEMENTAR EM CLÁUSULA NULA
DE PLENO DIREITO – ADEQUADA**



IMPUTAÇÃO À EMBARGADA APELANTE DO CUSTEIO DA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EIS QUE TÃO-SOMENTE RECHAÇADA A PRETENSÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO EM EXECUÇÃO E O EXCESSO VERIFICADO - VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA, EIS QUE COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO OITAVO, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE SE MANTÉM – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0925802-64.2023.8.19.0001, da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** e Apelada **LANCHES RIO BRASÍLIA LTDA.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls.07/09.



A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, a discussão concernente à legalidade, ou não, da cláusula contratual que impõe o pagamento de prêmio complementar pela rescisão antes do prazo de fidelização, restou dirimida por ocasião do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual foi declarada a nulidade do parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, que autorizava a cobrança em debate, sob o fundamento de serem abusivas as cláusulas contratuais de aviso prévio e de permanência por imporem ao consumidor desvantagem exagerada, porquanto atende exclusivamente ao interesse da operadora de saúde, explicitando o julgado, outrossim, o cabimento da incidência da legislação consumerista na relação triangular estabelecida entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e § 2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior



Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos."

Saliente-se, outrossim que, em cumprimento à determinação judicial acima mencionada, o parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, foi anulado pela Resolução Normativa ANS nº 455/2020, sendo certo que a manutenção do seu *caput*, por si só, não possui o alcance pretendido pela recorrente, eis que, como ressaltado pela douta sentenciante, foi "declarada a



nulidade não apenas de cláusula de aviso prévio, mas igualmente a de permanência, motivo pelo qual, seja como for, o débito não está respaldado na legislação pertinente”. Neste trilhar de nulidade de pleno direito da cláusula que estipula a cobrança de prêmio complementar, é se de manter a r. sentença que acolheu parcialmente os embargos fundados em excesso de execução, inclusive no que diz respeito à imputação à embargada do pagamento da integralidade dos ônus da sucumbência, eis que julgada procedente a questão de fundo da demanda, rechaçada apenas a pretendida compensação entre o valor devido em execução e o excesso reconhecido, revelando-se adequada, por derradeiro, a verba honorária, porquanto fixada com esteio no parágrafo oitavo, do artigo 85, da Lei Adjetiva, aplicável à hipótese.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**